

PARECER N.º 6/CITE/2002

Assunto: Licença por maternidade nos casos de nado-morto e de falecimento de nado-vivo
Processo n.º 62/2001

I – OBJECTO

- 1.1. Em 12.10.01 o Gabinete da Secretária de Estado para a Igualdade reenviou à CITE, para emissão de parecer, uma exposição dirigida àquele gabinete pela professora da Escola Secundária da ..., ..
- 1.2. Da exposição em referência e respectivos anexos consta que a docente teve um parto de nado-morto, de 25 semanas e um dia, em 19.08.01, tendo estado internada no Hospital de ... no período de 17 a 29.08.01.
- 1.3. Em 03.09.01 o marido da docente entregou na Escola Secundária da ... um documento hospitalar comprovativo dos factos acima descritos não tendo obtido nessa altura o devido esclarecimento quanto aos dias de licença a que a sua esposa teria direito.
Na segunda quinzena de Setembro foi a docente contactada por uma funcionária da secretaria da escola a qual a informou de que o período de licença a atribuir seria de 14 a 30 dias, pois tratava-se de um nado-morto.
- 1.4. Em posteriores contactos por telefone com o Presidente da Comissão Provisória da Escola Secundária da ..., a docente foi informada de que teria direito a 30 dias de licença. Apesar de por diversas vezes ter requerido que tal informação lhe fosse prestada por escrito apenas a obteve verbalmente. Foi igualmente informada de que se deveria apresentar ao serviço no dia 17.10.01 sob pena de incorrer em faltas injustificadas. As ausências ocorridas no período de 17/8 a 16/10 incluem os 30 dias da licença, férias e nojo.
- 1.5. Em 22.10.01, a docente apresentou-se ao serviço e entregou um documento no qual afirmava cumprir, sob protesto, a determinação do Presidente da Comissão Provisória da Escola, tendo justificado as faltas de 17 a 21 por doença comprovada por atestado médico.
- 1.6. Em todos os contactos com a escola, por escrito ou verbalmente, a docente referiu com insistência que se considerava com direito a um período de licença de 120 dias.
- 1.7. Em 18.10.01 foi contacta por telefone a Direcção Regional do ... (Departamento de Recursos Humanos) e enviada cópia do Parecer n.º 13/CITE/2000.

Face às dúvidas suscitadas, importa, pois, esclarecer qual a duração da licença a que a docente tem direito.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

2.1. A CITE pronunciou-se sobre esta questão nos Pareceres n.ºs 9/99, 13/2000 e 19/2000. No entanto, subsistem ainda algumas dúvidas, frequentemente transmitidas a esta Comissão, as quais aconselham a que se proceda a uma clarificação do entendimento da CITE sobre a matéria.

2.2. Conforme se refere nos citados pareceres, as situações de nado-morto e falecimento de nado-vivo não estão expressamente contempladas na redacção actual da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, após as alterações sucessivamente introduzidas pelas Leis n.ºs 17/95, de 9 de Junho, 18/98, de 28 de Abril, 142/99, de 31 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 70/2000, de 4 de Maio. Da redacção inicial do artigo 9.º da Lei n.º 4/84 manteve-se apenas a situação de aborto com as alterações introduzidas pela Lei n.º 17/95. Note-se que as situações de aborto e de nado-morto eram contempladas do mesmo modo para efeitos de licença. Esta evolução legislativa tem como consequência a inviabilidade de, por via de interpretação, atribuir o mesmo tratamento às duas situações, atenta a forma clara como foi alterado texto inicial da lei.

2.3. A revogação das disposições da Lei n.º 4/84 exclui também a hipótese de se tratar de situações que passariam estar desprotegidas em termos de licença o que seria “um retrocesso intolerável e absurdo”, conforme se refere no Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 29.03.00 (Proc. n.º 41019).

Refere-se no mesmo Acórdão o debate que teve lugar na Assembleia da República sobre as propostas de lei que conduziram à alteração do artigo 9.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril. Resulta dessa discussão que a licença por maternidade nos casos de nado-morto e morte de nado-vivo não tem qualquer diferença em relação ao parto normal, entendimento esse, segundo o Governo, decorrente da interpretação que foi transmitida pelos serviços da Comissão Europeia da Directiva do Conselho n.º 92/85/CEE, de 19 de Outubro.

O referido Acórdão conclui que a licença nos casos de nado-morto é de duração igual à licença prevista no n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 4/84, o que significa, actualizando aquela conclusão, 120 dias. Com efeito, a Lei n.º 18/98, de 28 de Abril, que altera para 120 dias a licença por maternidade, mantém o quadro normativo respeitante às licenças por aborto, nado-morto e morte de nado-vivo.

2.4. Esta interpretação poderá suscitar algumas interrogações pelo facto de se tratar de situações diferentes às quais é aplicado igual tratamento. Acresce que a Directiva n.º 92/85/CEE, ao fixar um período obrigatório de, pelo menos, duas semanas de licença por maternidade (seis semanas na legislação portuguesa) poderia permitir o entendimento segundo o qual a licença por maternidade não visa apenas a protecção da segurança e saúde da trabalhadora, mas também

“das relações particulares entre a mulher e o seu filho no decurso do período que segue à gravidez e ao parto” (Acórdão de 27/10/98 do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, Boyle, Proc. C-411/96 e Acórdão de 30/4/98, Thibault, Proc. C-136/95, pontos 41 e 25, respectivamente).

Seguindo este raciocínio seria legítimo concluir que a licença por maternidade de 120 dias deveria ter lugar apenas nas situações normais e não também nos casos de que se ocupa o presente parecer.

- 2.5.** No entanto as alterações introduzidas na Lei n.º 4/84 pela Lei n.º 17/95, tal como são descritas no anterior ponto 2.2., não permitem outra interpretação que não seja a de que o legislador pretendeu efectivamente tratar as situações de nado-morto e de morte de nado-vivo de forma igual em matéria de licença por maternidade.

III – CONCLUSÕES

No seguimento do acima exposto formulam-se as seguintes conclusões:

1. Face à alteração da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, feita pela Lei n.º 17/95, de 9 de Junho, em transposição da Directiva n.º 92/85/CEE, a actual duração da licença por maternidade nos casos de parto de nado-morto ou morte de nado vivo é, nos termos do n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, republicada em anexo ao Decreto-Lei n.º 70/2000, de 4 de Maio, de 120 dias;
2. A professora da Escola Secundária da ..., ..., que teve um parto de nado-morto, tem direito ao período de licença acima referido e não àquele que a lei prevê para os casos de aborto.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 6 DE MARÇO DE 2002